

Acórdão: 23.453/19/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001032462-13
Impugnação: 40.010146237-49
Impugnante: OMR - Componentes Automotivos Ltda
IE: 672019634.00-21
Proc. S. Passivo: Tiago Santos Bizzotto Soares/Outro(s)
Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA. Acusação fiscal de que a Autuada promoveu saída de mercadorias utilizando-se indevidamente da redução de base de cálculo do ICMS prevista no item 16, Partes 1 e 4, Anexo IV do Decreto nº 43.080/02 (RICMS/02). Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea 'c', ambos da Lei nº 6.763/75. Entretanto, restou comprovada nos autos a classificação correta na NCM/SH dos produtos/equipamentos objeto das operações de venda, sendo que a legislação vigente prevê a redução da base de cálculo.

Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a utilização indevida, por parte do Sujeito Passivo acima qualificado, da redução de base de cálculo, essa inserida ao item 16, Partes 1 e 4, Anexo IV do Decreto nº 43.080/02 (RICMS/02) e, conseqüentemente, para as operações de saídas constantes das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) nºs 000196270, nº 000208348, nº 000208349, nº 000227794 e nº 000227795, destaque e recolhimento a menor do ICMS devido, este correspondente às operações mencionadas.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea 'c', ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 253/272, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 330/364.

Diante do acatamento parcial da impugnação, fora lavrado o termo de rerratificação, acostado às fls. 371.

A Autuada adita a impugnação às fls. 378/383, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 404/423.

A Câmara de Julgamento determina a realização de perícia de fls. 433, que resulta no relatório de fls. 481/489.

Aberta vista para a Impugnante que se manifesta às fls. 494/495.

A Fiscalização retorna aos autos às fls. 518.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a utilização indevida, por parte do Sujeito Passivo acima qualificado, da redução de base de cálculo, essa inserida ao item 16, Partes 1 e 4, Anexo IV do Decreto nº 43.080/02 (RICMS/02) e, conseqüentemente, para as operações de saídas constantes das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) nºs 000196270, nº 000208348, nº 000208349, nº 000227794 e nº 000227795, destaque e recolhimento a menor do ICMS devido, este correspondente às operações mencionadas.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea 'c', ambos da Lei nº 6.763/75.

A Autuada sustenta que utiliza o benefício da redução da base de cálculo do ICMS na venda de partes, acessórios e conjuntos destinados a centro de usinagem, máquinas de sistema monostático, máquinas de estações múltiplas, para trabalhar metais (NBM/SH 84.57), como autoriza o item 16 da parte 1 c/c item 55.6 da parte 4 do Anexo IV do RICMS/02.

Complementa elucidando que no caso concreto, o “ferramental tampa de cabeçote” é um conjunto de equipamentos adquiridos e montados pela Impugnante em sua linha de produção para atender, única e exclusivamente, o produto desenvolvido pela Volkswagen. O ferramental tampa de cabeçote é utilizado pela Impugnante em máquinas de usinagem (centro de usinagem).

Com relação às Notas Fiscais nºs 196270, 208348 e 208349, destaca que aderiu ao programa regularize, termo de autodenúncia nº 05.000286872-22, para sanar erros que havia constatado.

Por sua vez, com relação às Notas Fiscais nºs 227794 e 227795, a Impugnante afirma que cometeu erro formal ao preencher e identificar a NCM/SH dos produtos “A9800305354 FERRAMENTAL TAMPA CAB MOTOR VW 4CC” (NF-e nº 227794 e “A9800305676 FERRAMENTAL TAMPA CAB MOTOR VW 3CC” (NF-e nº 227795), pois informou equivocadamente no documento fiscal que o NCM/SH seria 90318099 (...) entretanto a classificação correta do “ferramental tampa de cabeçote” é na NCM/SH 8466.93.20 (...);

Ao final, argui que o Auto de Infração merece ser anulado em função da aplicação cumulativa das multas de revalidação e isolada, bem como pleiteia a produção de prova pericial.

A Fiscalização, por sua vez, elucida que quanto às irregularidades apuradas e capituladas no Auto de Infração, quais sejam, utilização indevida de redução de base de cálculo e, por consequência, a falta de recolhimento do ICMS – operações próprias, no início do exercício de 2017, os trabalhos fiscais foram principiados e desenvolvidos pela DF/Sete Lagoas, tomando por referência “CRUZAMENTOS ELETRÔNICOS” correspondentes a informações e valores constantes em bancos de dados, estes

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

disponibilizados pela DGP – Diretoria de Gestão de Projetos /SUFIS/SEF/MG, a esta Delegacia Fiscal.

Com relação ao termo de autodenúncia, destaca que, aos 25/10/17, tendo em vista a edição da Lei Estadual nº 22.549/17 (Novo Regularize), a empresa OMR Componentes Automotivos Ltda, por meio do protocolo nº 889498 - AF/Sete Lagoas, apresenta o TA – Termo de Autodenúncia nº 05.000286872-22 (PTA – págs. 256 e 257), anexando ao mesmo planilha (PTA – pág. 258) e, da mesma, constando as seguintes informações, em colunas:

- 1ª) NFS (coluna ‘1’);
- 2ª) EMISSÃO;
- 3ª) PRODUTO;
- 4ª) NCM CONSTANTE NAS NFS;
- 5ª) NCM CORRETA;
- 6ª) REDUÇÃO DE B.C.;
- 7ª) REDUÇÃO DE B.C. CONFORME NCM CORRETA;
- 8ª) B.C. DESTACADA NA NF COM REDUÇÃO;
- 9ª) B.C. ICMS DESTACADA NA NF COM REDUÇÃO;
- 10ª) B.C. ICMS SEM REDUÇÃO;
- 11ª) PERCENTUAL DE REDUÇÃO;
- 12ª) ALÍQUOTA ICMS;
- 13ª) VLR ICMS SEM REDUÇÃO;
- 14ª) VLR ICMS DESTACADO/RECOLHIDO;
- 15ª) DIFERENÇA e,
- 16ª) OBSERVAÇÕES.

No campo ‘22’ do formulário do TA - Termo de Autodenúncia (protocolo 889498 – AF/Sete Lagoas), a OMR Componentes Automotivos Ltda informa sobre as ocorrências de infrações à legislação tributária, conforme descrito abaixo:

TA – TERMO DE AUTODENÚNCIA – PROTOCOLO Nº 889498

OCORRÊNCIA – CAMPO ‘22’:

“22 – O contribuinte acima qualificado, mediante este termo, **vem informar a ocorrência de infração à legislação tributária** (...)

- 1) A **NCM** do produto indicada em algumas notas fiscais **não constam** na parte 4 do item 16 do Anexo IV do RICMS/MG, portanto a redução de base de cálculo do ICMS foi aplicada incorretamente;
- 2) A **NCM** do produto indicada em algumas notas fiscais **constam** na parte 4 do item 16 do Anexo IV do RICMS/MG, **entretanto**, o percentual de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

redução de base de cálculo do ICMS foi aplicado acima do percentual disposto na legislação;

- 3) A **alíquota** de ICMS destacada em algumas notas fiscais está **incorreta**;
- 4) Houve a **indicação incorreta de NCM** em notas fiscais, que possuem redução de base de cálculo, mas em conformidade com o item a redução está de acordo com a legislação.” (grifou-se)

Sustenta que as Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) de saídas nº 000227794 e nº 000227795 (operações de vendas – CFOP 6102) não se encontram inseridas ao TA – Termo de Autodenúncia nº 05.000286872-22.

Neste sentido, acatou parcialmente os argumentos do contribuinte, motivo pelo qual reformulou o lançamento, remanescendo a importância de **R\$ 581.306,71** (valor original), tendo em vista a **exclusão** da parcela correspondente à NF-e nº **000208348** (ICMS+MR+MI):

Noutro turno, a Fiscalização rechaça os argumentos apresentados pela Autuada no que diz respeito ao erro formal na indicação dos NCM/SH nas notas fiscais nº 227794 e 22779, destacando que a correta classificação e enquadramento daqueles (produtos/ equipamentos) à Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM é de exclusiva responsabilidade dos Contribuintes, no caso em tela, de responsabilidade da Autuada, empresa vendedora.

Nesse pormenor, a Fiscalização sustenta que: *“atribuída à OMR COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA a responsabilidade pela classificação e enquadramento dos produtos/equipamentos, por ela comercializados, na NCM – NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL, quais sejam, A9800305354 FERRAMENTAL TAMPA CAB. MOTOR VW 4CC (NFE nº 000227794) e A9800305676 FERRAMENTAL TAMPA CAB. MOTOR VW 3CC (NFE nº 000227795), tendo em vista toda a documentação visualizada, até a presente data, seja ao longo do procedimento “Exploratório”, seja ao longo de todo o processo, não foram apresentadas ao Fisco ou, anexados aos autos, pela Impugnante, em função das ocorrências/irregularidades apontadas e relatadas ao item ‘3’, página ‘4’ desta manifestação fiscal”.*

Por fim, a Fiscalização elucida que as multas foram aplicadas com fulcro na legislação vigente e que é contra a prova pericial, pois a sua produção não se aplicaria ao caso em comento.

Inicialmente, importante destacar que no caso em tela, é possível concluir que a Impugnante teria realizado operações de circulação de mercadorias, que foram acobertadas pelas notas fiscais 196270, 208349, 227794 e 227795, que foram objeto da glosa fiscal, uma vez que a Fiscalização entendeu que estas operações não se enquadrariam nas hipóteses da redução da base de cálculo prevista no RICMS/02.

Na busca pela verdade material, a Câmara de Julgamento determinou a realização de perícia, fls. 433, que resultou no relatório de fls. 481/489, no qual o perito respondeu os quesitos apresentados, dentre os quais destaca-se:

Quesito nº 2: Queira o Sr Perito descrever de forma sintética o processo produtivo da Impugnante,

especificamente para a produção da tampa de cabeçote Volkswagen 3 cilindros e 4 cilindros.

Resposta ao quesito 2: de acordo com documento formulado pela empresa, o processo produtivo da Impugnante é o seguinte: “recebimento de peça bruta, produzida por terceiros. Usinagem das tampas do cabeçote 3 e 4 cilindros através de 3 centros de usinagem horizontais. Escovação das peças para eliminação de arestas. Continuação da usinagem das tampas do cabeçote 3 e 4 cilindros através de 5 centros de usinagem verticais e mais 3 centros de usinagem horizontais. Utilização dos dispositivos de limpeza para possibilitar o controle de características críticas do produto e também para garantir a montagem de componentes. Controle dimensional das principais características do produto através de dispositivos especiais. Execução das montagens das tampas em dispositivos específicos. Controle de vazamentos, teste de estanqueidade, em dispositivos específicos. Embalagem e expedição para cliente.

Quesito nº 3: Queira o Sr Perito informar se a “ferramental” pode ser definido como um conjunto de equipamentos adquiridos e montados pela Impugnante para a fabricação de peças para um modelo específico da Volkswagen.

Resposta quesito 3: de acordo com o dicionário Michaelis: Ferramental é um conjunto de ferramentas. Contudo na atividade do sujeito passivo, em sua descrição utilizada, quando da emissão das NF-e's de vendas ferramentais, tendo em vista os documentos acostados das fls. 61 a 79 deste Processo Tributário Administrativo, ferramental seria o produto resultante de um processo de montagem de equipamento, partes e peças adquiridas de terceiros, pelo mesmo (sujeito passivo).

Quesito nº 4: Queira o Sr Perito informar se o conjunto de equipamentos denominados como “ferramental tampa cabeçote” é utilizado pela Impugnante em máquinas de usinagem para trabalhar metais.

Resposta ao quesito 4: em declaração da Impugnante, às fls. 272, o “ferramental tampa de cabeçote” é um conjunto de equipamentos adquiridos, montados e utilizados em máquinas de usinagem para a manufatura de um produto desenvolvido pelo cliente.

Neste interim, é imprescindível destacar que restou incontroverso que a legislação mineira, no item 16 da parte 1 do Anexo IV do Decreto 43.080/02 prevê a redução da base de cálculo para outros acessórios e partes para máquinas da posição

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

84.57, que inclui os produtos/equipamentos com NCM/SH 8466.93.20, bem como os produtos/equipamentos com NCM/SH 8207.30.00.

Diante desta previsão legal, no caso em tela, de forma a prestigiar a verdade material, é imprescindível realizar o cotejo das provas produzidas nos autos para apurar se os produtos/equipamentos que foram objeto da autuação fazem ou não *jus* a redução da base de cálculo.

Com relação às Notas Fiscais nºs 196270 e 208349, na primeira Impugnação (fls. 255/258) a Contribuinte sustenta que apurou a utilização indevida da redução da base de cálculo em determinadas operações e que, com edição da Lei Estadual nº 22.549/17, aderiu ao programa Novo Regularize. Para tanto incluiu no corpo da impugnação telas do sistema que comprova o protocolo do Termo de Autodenúncia nº 05.000286872-22 e apresentou a planilha (fls. 292/299) que teria sido anexada com o Termo de Autodenúncia, na qual identificou todas as operações denunciadas.

A Fiscalização por sua vez, acatou parcialmente os argumentos da Contribuinte, referente ao Termo de Autodenúncia, mas excluiu somente a Nota Fiscal nº 208348, mantendo as Notas fiscais Eletrônicas (NF-es) nºs 196270 e 208349, pois com referência a essas duas, a Contribuinte não teria realizado nenhum recolhimento.

Todavia, reproduz às fls. 335, o campo 22 do Termo de Autodenúncia (citado acima) no qual o item 4 – informa que teria infringido a legislação tributária uma vez que: *“houve a indicação incorreta de NCM em notas fiscais, que possuem redução de base de cálculo, mas em conformidade com o item a redução está de acordo com a legislação”*.

A Autuada, após ser intimada do Termo de Rerratificação, modificou em parte os esclarecimentos/argumentos atinentes às NF-es nºs 196270 e 208349, destacando que, na realidade, a inclusão das mesmas no Termo de Autodenúncia, *“foi tão somente para regularizar as NCM/SH indicadas incorretamente, já que a aplicação da redução da base de cálculo do ICMS se deu de forma correta”*.

Pelo teor do anexo, que acompanhou o Termo de Autodenúncia, acostado às fls. 299, é possível verificar na terceira linha que a Impugnante efetivamente incluiu a Nota Fiscal nº 196270, que teria sido emitida no dia 18/06/14, constando que no documento fiscal teria sido indicado a NCM 8207.90.00 (quarta coluna), mas que a NCM correta seria 8207.30.00 (quinta coluna); por sua vez, na quinta linha incluiu a NF nº 208349, que teria sido emitida no dia 03/12/14, constando que no documento fiscal teria sido indicado o NCM 9031.80.99 (quarta coluna), mas que a NCM correta seria 8466.93.20 (quinta coluna).

Às fls. 339 é possível verificar que o parecer final da Fiscalização deferiu o valor ora denunciado e citou as respectivas notas fiscais que foram incluídas no procedimento e não há nenhuma ressalva no que diz respeito a reclassificação das NCM/SH, que fora citado no campo 22 do Termo de Autodenúncia, no qual o contribuinte indicou as NCM/SH corretas.

Desta feita, é possível concluir que a Contribuinte, por meio do Termo de Autodenúncia comunicou à SEF/MG que teria cometido erro formal, quando indicou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

erroneamente a NCM/SH nº 8207.90.00 na NF-e nº 196270 e o NCM/SH nº 9031.80.99 na NF-e nº 208349. Oportunidade na qual indicou as NCM/SH corretas nº 8207.30.00 e 8466.93.20, para as quais a legislação vigente prevê a redução da base de cálculo, motivo pelo qual os valores glosados devem ser excluídos do lançamento.

Por sua vez, com relação as notas fiscais nº 227794 e 227795, conforme citado, a Contribuinte sustenta novamente que por um erro formal teria indicado a NCM/SH incorreta nº 903118099, quando na realidade a NCM/SH correta é 8466.93.20.

Para tanto arguiu que as mercadorias incluídas nas notas fiscais citadas, “ferramenta tampa de cabeçote” seria um conjunto de equipamentos utilizados em máquinas de usinagem da Impugnante, em atendimento a necessidade do seu cliente (Volkswagen), nos termos do item 55.6 da parte 4 do anexo IV do RICMS/02. Bem como requereu a produção de prova pericial.

Às fls. 302/309 está acostado as definições e exemplos dos produtos/equipamentos “ferramental” que seria “utilizado em equipamentos e instalações do fornecedor para a fabricação de produtos que serão vendidos à Volkswagen”. Às fls. 310/317 a Impugnante juntou fotos da linha de produção.

A Fiscalização impugna os argumentos da Autuada sustentando que “a correta classificação e enquadramento daqueles (produtos/equipamentos), à Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, é de exclusiva responsabilidade dos Contribuintes, no caso em tela, de responsabilidade da Autuada”.

Conclui aduzindo que, como até a apresentação da impugnação a Autuada não teria apresentado ao Fisco comunicados ou cópias de cartas de correção ao destinatário, não poderia ser considerado os argumentos apresentados nesta oportunidade.

Todavia, como o processo administrativo é guiado pela busca da verdade material, é imprescindível apurar se realmente os produtos/equipamentos que foram objeto da glosa fiscal fazem jus a redução da base cálculo, motivo pelo qual, fora deferido a realização da perícia.

Preliminarmente é salutar destacar que o Perito concedeu as partes plenas condições de participar dos trabalhos, as quais apresentaram os quesitos, bem como indicaram assistente técnico. Dentre os trabalhos realizados, denota-se dos documentos acostados às fls. 459 e 465, que o Perito realizou visita técnica nas dependências da Autuada no dia 17 de setembro de 2019, que resultou nas fotos acostadas às fls. 483/484.

Conforme destacado, o resultado da perícia está acostado às fls. 485/489, do qual é possível concluir que o perito ratificou as informações apresentadas pela Autuada, especialmente quando responde os quesitos 2, 3 e 4.

Das respostas apresentadas, conclui-se que o processo produtivo compreende “recebimento de peça bruta, produzida por terceiros. Usinagem das tampas do cabeçote 3 e 4 cilindros através de 3 centros de usinagem horizontais. Escovação das peças para eliminação de arestas. Continuação da usinagem das

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tampas do cabeçote 3 e 4 cilindros através de 5 centros de usinagem verticais e mais 3 centros de usinagem horizontais. Utilização dos dispositivos de limpeza para possibilitar o controle de características críticas do produto e também para garantir a montagem de componentes. Controle dimensional das principais características do produto através de dispositivos especiais. Execução das montagens das tampas em dispositivos específicos. Controle de vazamentos, teste de estanqueidade, em dispositivos específicos. Embalagem e expedição para cliente”.

Restou comprovado ainda que o “ferramental” no caso em tela é o produto resultante de um processo de montagem de equipamento, partes e peças adquiridas de terceiros, pelo mesmo (Sujeito Passivo). Sendo que o “ferramental tampa de cabeçote” é um conjunto de equipamentos adquiridos, montados e utilizados em máquinas de usinagem para a manufatura de um produto desenvolvido pelo cliente.

Desta feita, diante das provas produzidas, restou comprovado que a classificação correta da NCM/SH dos produtos/equipamentos denominados “ferramental tampa de cabeçote” que foram objeto de operações de venda pela Impugnante, acobertadas pelas notas fiscais nº 227794 e 227795, é 8466.93.20, para a qual a legislação vigente prevê a redução da base de cálculo, motivo pelo qual os valores glosados devem ser excluídos do lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Tiago Santos Bizzotto Soares e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor) e Bernardo Motta Moreira.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2019.

Marcelo Nogueira de Morais
Relator

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente